

LEI Nº 3241, DE 11 DE SETEMBRO DE 1996.

DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO ADICIONAL CORRESPONDENTE.

Gerson de Vlieger Ferreira, Prefeito Municipal de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul; faço saber, em cumprimento ao disposto nos Arts. nº 30 e nº 38, inc. VII da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional previsto no art. 107 da Lei Municipal nº [2.656](#), de 11 de julho de 1991 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Município), as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

I - INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO:

- a) coleta e industrialização de lixo urbano;
- b) trabalhos em galerias e tanques de esgoto;
- c) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;
- d) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- e) manipulação de óleos minerais, óleo queimado e parafina;
- f) pintura à pistola com tintas ou vernizes contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes;
- g) trabalho com radiações ionizantes (Raio X)

II - INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO:

- a) trabalho em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;
- b) trabalho como técnico em laboratórios de análise clínica e histopatologia;
- c) exumação e necropsia de cadáveres;
- d) trabalho em contato com animais domésticos bem como suas dejeções;
- e) limpeza e higienização de instalações sanitárias de uso público;
- f) Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes contendo hidrocarbonetos aromáticos como solvente;
- g) aplicação de inseticidas; herbicidas e fungicidas;
- h) atividades de solda à arco elétrico;
- i) manipulação de substâncias corrosivas e causticas (ácidos e álcalis);
- j) trabalhos de retirada, raspagem a seco e queima de pinturas;
- k) exposição a níveis de ruído acima dos seguintes limites:

NÍVEL DE RUÍDO - dB (A).....	MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIA PERMISSÍVEL
85.....	8 horas
86.....	7 horas
87.....	6 horas
88.....	5 horas
89.....	4 horas e 30 minutos
90.....	4 horas
91.....	3 horas e 30 minutos
92.....	3 horas
93.....	2 horas e 40 minutos
94.....	2 horas e 15 minutos
95.....	2 horas
96.....	1 hora e 45 minutos
98.....	1 hora e 15 minutos
100.....	1 horas
102.....	45 minutos
104.....	35 minutos
105.....	30 minutos
106.....	25 minutos
108.....	20 minutos
110.....	15 minutos
112.....	10 minutos
114.....	8 minutos
115.....	7 minutos

l) digitadores.

III - INSALUBRIDADE EM GRAU MÍNIMO:

- a) manuseio de cal e cimento;
- b) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva.

Art. 2º - São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional previsto no art. 108, da Lei Municipal nº [2.656](#) de 11 de julho de 1991:

I - armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;

II - operação de escorva dos cartuchos de explosivos;

III - detonação com explosivos, inclusive a verificação de detonações falhadas;

IV - operação de bombas de abastecimento de líquidos inflamáveis;

V - transporte de vasilhames (em caminhões de carga) contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 250 litros;

VI - trabalho em recinto fechado onde é armazenado líquidos inflamáveis em volume superior a 250 litros;

VII - instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização

VIII - corte a poda de arvoras sob rede de alta e baixa tensão integrantes do sistema elétrico de potencia;

IX - ligações, cortes e leitura em consumidores;

X - pintura e manutenção de estruturas ou equipamentos;

XI - atividades em pátios e salas de operações de subestações, em cabines de distribuição, em estruturas, condutores e equipamentos de linhas aéreas de transmissão, subtransmissão e distribuição de energia elétrica;

XII - atividades realizadas em salas de controles, casa de maquinas e barragens de usinas e unidades geradoras de energia elétrica.

Art. 3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor, de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta Lei, em caráter habitual e em situação de exposição contínua, ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º - O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidores na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º - o exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento ou adicional.

§ 3º - A concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade em atividades não prevista nesta Lei, só poderá ser deferida se o pedido estiver baseado em laudo Técnico, realizado por perito habilitado.

§ 4º - O pedido para a percepção do referido adicional, referido no parágrafo anterior, poderá ser formulado pelo próprio servidor ou através de seu Sindicato por via administrativa ou judicial.

Art. 4º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro

de limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

§ 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo de perito.

Art. 5º - A despesa decorrente desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ijuí, 11 de setembro de 1996.

GERSON DE VLIEGER FERREIRA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

HANILTON CÉZAR BELINASSO
Secretário Municipal de Governo